



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2026.0000132909

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007467-23.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante/apelado BANCO PAN S/A, é apelado/apelante LOADIR VERGINASSI.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso do autor e improvimento ao recurso do banco. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS E LÉA DUARTE.

São Paulo, Data do Julgamento por Extenso Não informado.

RICARDO HOFFMANN

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1007467-23.2024.8.26.0438

Apelante/Apelado: Banco Pan S/A

Apelado/Apelante: Loadir Verginassi

Comarca: Penápolis

Juiz(a): Ana Flavia Jordão Ramos Fornazari

Voto nº 13509

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FORTUITO INTERNO. ART. 14 DO CDC. SÚMULA Nº 479 DO STJ. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO SIMPLES ATÉ 29.03.2021 E EM DOBRO APÓS ESSA DATA. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES CREDITADOS AO CONSUMIDOR. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ART. 884 DO CC. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TEMA 1.368 DO STJ E LEI Nº 14.905/2024. RECURSO DO BANCO DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos de apelação interpostos pelo autor e pela instituição financeira contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito, reconhecendo a inexistência de contrato de empréstimo consignado, determinando a restituição simples dos valores descontados, autorizando a compensação com quantias creditadas na conta do autor e fixando sucumbência recíproca, afastado o pedido de indenização por danos morais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se restou comprovada a validade da contratação do empréstimo consignado; (ii) saber se a instituição financeira responde objetivamente pelos danos decorrentes de fraude praticada por terceiros; (iii) definir a forma de restituição dos valores descontados e a possibilidade de compensação com valores creditados ao consumidor; e (iv) verificar a configuração do dano moral indenizável e o quantum adequado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados aos consumidores em decorrência de fraudes bancárias, por se tratar de fortuito interno inerente ao risco da atividade, nos termos do art. 14 do CDC e da Súmula nº 479 do STJ.

4. No caso concreto, não comprovada a autenticidade da assinatura aposta ao contrato, inviabilizada a perícia grafotécnica por inércia do banco no recolhimento dos honorários periciais, deve ser reconhecida a inexistência da contratação e do débito dela decorrente.

5. Os descontos indevidos realizados sobre benefício previdenciário de natureza alimentar configuram dano moral in re ipsa, dispensada a prova do prejuízo concreto, sendo cabível a indenização por danos morais.

6. O valor da indenização deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se adequado o arbitramento em R\$ 5.000,00.

7. A repetição do indébito deve observar a modulação dos efeitos fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo simples para os descontos realizados até 29.03.2021 e em dobro para aqueles efetuados posteriormente, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

8. É legítima a compensação entre os valores descontados e aqueles creditados ao consumidor, a fim de evitar enriquecimento sem causa, nos termos do art. 884 do Código Civil.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso do banco desprovido. Recurso do autor parcialmente provido para condenar a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 e determinar a repetição do indébito em dobro quanto aos descontos realizados após 30.03.2021, mantidos os demais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

termos da sentença, com redistribuição do ônus sucumbencial. Tese de julgamento: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos decorrentes de contratação fraudulenta de empréstimo consignado, por se tratar de fortuito interno. Descontos indevidos em benefício previdenciário de natureza alimentar configuram dano moral in re ipsa. A repetição do indébito deve ser simples até 29.03.2021 e em dobro após essa data, admitida a compensação com valores creditados ao consumidor."

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, 14 e 42, parágrafo único; CC, art. 884; CPC, arts. 355, I; 371; 487, I; 85, §§ 2º e 11; 927, III; 1.025; CF/1988, art. 5º, LXXVIII; Lei nº 14.905/2024; Decreto nº 11.150/2022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.197.929/PR e REsp nº 1.199.782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 12.05.2011 (repetitivos); STJ, Súmula nº 479; STJ, EREsp nº 1.413.542/RS, Rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. 21.10.2020; STJ, Tema Repetitivo nº 1.368; TJSP, Apelação Cível nº 1002549-93.2025.8.26.0032, Rel. Des. Rosana Santiso, Núcleo de Justiça 4.0 – Turma IV (Direito Privado 1), j. 10.11.2025.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo autor e pelo réu em face da r. sentença de fls. 180/184, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para: A) DECLARAR a inexistência de débito discutido na inicial; B) CONDENAR a ré a repetir os valores cobrados indevidamente referente ao contrato nº 339814879-5, de forma SIMPLES, com a incidência de correção monetária e juros legais de mora, ambos a partir de cada desconto indevido; Ressalte-se que, a partir da edição da Lei n.º 14.905/2024, que entrou em vigor em 28/08/2024, considerando que a coincidência dos termos iniciais da correção monetária e dos juros, incide exclusivamente a Taxa SELIC, que já contempla, em sua*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

formação, a correção monetária e os juros de mora, sendo vedada sua incidência cumulativa com outro índice de atualização monetária (REsp n. 2.117.094/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 11/3/2024; AgInt no AREsp n. 2.473.347/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024). Havendo sucumbência recíproca, CONDENO as partes ao rateio das custas processuais e honorários advocatícios a serem pagos ao patrono da parte adversa, estes fixados em 20% sobre a condenação. Autorizo o direito de compensação do valor a ser recebido a título de indenização com o valor depositado na conta da parte autora em razão do contrato questionado nos autos. O valor sofrerá incidência apenas da correção monetária a partir da data do depósito”.

Sustenta o banco recorrente, em síntese, a reforma da sentença pelo cerceamento de defesa diante da atribuição do custeio de perícia ao banco, pela validade do negócio jurídico em comento, pela inexistência de danos a serem restituídos e pela possibilidade de compensação de valores creditados ao autor.

O recorrente Loadir, por sua vez, requer a reforma da sentença pela condenação do banco ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00, diante da caracterização de dano moral in re ipsa, pela restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, vez que desnecessária a comprovação de má-fé, e pela impossibilidade de compensação de valores ou, subsidiariamente, pela não incidência de juros e correção monetária no valor a ser compensado.

Contrarrazões do recorrido Loadir às fls. 233/243, requerendo a total improcedência do recurso do banco pela inexistência de relação contratual diante da fraude praticada, pela impossibilidade de compensação do valor creditado pelo banco, vez que caracterizado como amostra grátis, e pela devida restituição em dobro, diante da responsabilidade objetiva do banco e da desnecessidade de comprovação de má-fé.

Contrarrazões do banco recorrido às fls. 244/247 requerendo a improcedência do recurso da parte autora, sustentando a inexistência de dano moral, diante de fatos que constituem mero aborrecimento, o descabimento da restituição em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dobro dos valores indevidamente cobrados, vez que fruto de engano justificável e ausente má-fé, e a devida compensação de valores creditados pelo banco como vedação ao enriquecimento ilícito.

É o relatório

Fundamento e voto.

A lide comportava mesmo imediato julgamento, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas, inclusive documentais, orais ou técnicas.

Ressalta-se que a administração dos meios de prova incumbe ao magistrado, destinatário final dessa atividade realizada para o esclarecimento dos fatos sobre os quais versa o litígio, a quem cabe apreciar livremente os elementos de prova, por força do disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil, consagrador do princípio da persuasão racional.

E, no exercício desse poder de valorar as provas, o juiz está autorizado a se restringir àquela que, além de ser mais esclarecedora, seja também a mais célere e compatível com o princípio da razoável duração do processo previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal e no artigo 139, inciso II, do mencionado Código.

Em verdade, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide [...]” (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Ag 738.889/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2006, DJ 22/05/2006, p. 160).

No mérito, de início, são controvertidas as questões alusivas à existência do contrato de empréstimo consignado, aos danos morais e materiais; à restituição em dobro e à compensação de valores.

A instituição financeira é sociedade destinada à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prestação de serviços e as relações que mantém com clientes e terceiros regem-se pelo Código de Defesa do Consumidor (STJ, Súmula n. 297; cfr. AgRg. no REsp. n. 493.984-RS, STJ, 3a T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 3.3.05, in DJU de 18.4.05, p. 305; v. tb. Apel. n. 7.051.889-5, Jacareí, TJSP, 22a Câmara. Dir. Priv., j. 11.4.06; Apel. n. 952.193-1, Mogi Mirim, TJSP, 22a Câmara. Dir. Priv., j. 22.11.05).

A relação estabelecida entre as partes, pois, é de consumo. Como é cediço, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Além do conceito previsto no artigo 2º, da Lei 8.078/90, ou seja, do consumidor típico, o Código de Defesa do Consumidor prevê a figura do consumidor por equiparação (artigos 2º, parágrafo único, 17 e 29), quando terceira pessoa é exposta à prática comercial de ser alvo de cobrança de dívidas pela ré (artigos 29 c/c 42 e seguintes, CDC).

Por sua vez, a parte requerida caracteriza-se por ser fornecedora, como descrito no artigo 3º, do CDC, uma vez que desenvolve atividades de prestação de serviços, entre outros.

A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, ou seja, decorre do mero defeito do serviço, independentemente de culpa (CDC, art. 14; cfr. Arruda Alvim, e outros, Código de Defesa do Consumidor comentado, 2a ed., RT, pp. 136/137; Luiz Antônio Rizzatto Nunes, Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Saraiva, 2000, pp. 150 e 184; v. tb. REsp. n. 784.602-RS, STJ, 4a T., Rei. Min. Jorge Scartezini, j. 12.12.05, in DJU de T.2.06, p. 572).

Essa responsabilidade somente será elidida se "o fornecedor de serviços comprovar que o defeito inexistiu ou que, apesar de existir, a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiros (CDC, art. 14, § 3º)" (REsp. n. 601.805- SP, STJ, 4a T., Rei. Min. Jorge Scartezini, j. 20.10.05, in DJU de 14.11.05, p. 328).

Pois bem, no caso em exame está evidente que a parte autora foi vítima de golpe e, ainda, indubitável que houve falha no sistema de segurança



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

bancário, que permitiu que os fraudadores realizassem o empréstimo em nome da parte autora mediante falsificação de assinatura.

Nesse caso, não se acautelou o Banco em verificar a autenticidade na contratação pelo autor, o que era seu dever.

Nessa linha, ainda que não comprovada qualquer participação do Banco na fraude, é certo que não restou caracterizada a culpa exclusiva da vítima ou do terceiro, nem foi afastada a responsabilidade objetiva do banco, uma vez que a contratação do empréstimo resultou de falha de segurança e consequente falha de prestação de serviços.

Assim, cabia à instituição financeira comprovar, efetivamente, que a parte autora aderiu aos termos do contrato, o que o banco não fez.

No caso concreto, diante da dúvida razoável quanto à autenticidade da assinatura, bem como da alegação do autor quanto à falsidade da mesma, o magistrado determinou (fls. 158/159) a realização de perícia grafotécnica em relação à assinatura aposta ao contrato de fls. 135/146 às custas do banco requerido.

O banco, porém, se desincumbiu do ônus probatório, aduzindo que o valor dos honorários periciais arbitrados era exorbitante (fls. 171/172) e permanecendo inerte após nova determinação judicial para que procedesse ao recolhimento das custas, devendo arcar o requerido com o ônus da não produção da prova (fls. 173)

Não demonstra o banco requerido que disponha de sistema de segurança eficaz para coibir golpes deste jaez, de modo que o banco assume o risco da atividade desempenhada.

Trago à colação o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais 1.197.929/PR e 1.199.782/PR, de relatoria do eminente Ministro Luís Felipe Salomão, julgados pela sistemática dos chamados “recursos repetitivos” (nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973), cuja tese assim preconiza:

“Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno”.

Na mesma linha prescreve a Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Ressalta-se que é responsabilidade da instituição financeira impedir a contratação fraudulenta de empréstimos, por meio de constante monitoramento, adotando mecanismos de proteção, já que é alvo constante deste tipo de fraude, não podendo alegar desconhecimento ou isentar-se de responsabilidade em face de golpes deste jaez.

Patente, pois, que houve falha de serviço do banco requerido, o que concorreu para o desfecho de que trata a demanda, nos termos do artigo 14, §1º, do CDC.

Por esta razão, a manutenção da sentença para a declaração de inexistência do débito em comento, bem como a condenação do banco ao pagamento de indenização de danos morais e restituição dos valores indevidamente cobrados é medida que se impõe.

No caso concreto, os descontos decorrentes do contrato de empréstimo inexistente foram realizados sobre benefício previdenciário de natureza alimentar, violando a dignidade de pessoa idosa e afetando diretamente a subsistência da parte autora, ensejando dano moral *in re ipsa*, de modo que os danos que lhe foram causados independem de demonstração de prejuízo concreto, nos termos dos arts. 374, I, e 375 do CPC.

Em casos semelhantes, esta Turma compreende o arbitramento de indenização por danos morais da seguinte forma:

“DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. GRATUIDADE POSTULADA PELA RÉ INDEFERIDA. PREPARO NÃO RECOLHIDO. DESERÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES DE FORMA DOBRADA QUANTO AOS DESCONTOS OCORRIDOS APÓS 30/03/2021. DANO MORAL CONFIGURADO. MONTANTE INDENIZATÓRIO ADEQUADAMENTE FIXADO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DA RÉ NÃO CONHECIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. I. CASO EM EXAME *Apelações interpostas pelas partes contra sentença que declarou a inexistência de relação jurídica, condenou a ré à restituição simples dos valores descontados até 30/03/2021 e em dobro dos valores descontados posteriormente a tal data, além de fixar indenização por danos morais em R\$5.000,00 e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.* II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO** *Há duas questões em discussão: (i) definir se o recurso da ré pode ser conhecido diante do indeferimento da gratuidade judiciária e ausência de recolhimento do preparo; (ii) estabelecer se o recurso do autor comporta acolhimento para majorar a indenização por dano moral e os honorários advocatícios sucumbenciais.* III. **RAZÕES DE DECIDIR** *A ausência de recolhimento do preparo recursal, após indeferimento do pedido de gratuidade e intimação regular, caracteriza deserção e impede o conhecimento da apelação da ré (arts 99, §7º e 101, §2º, do CPC). O desconto indevido sobre benefício previdenciário de natureza alimentar enseja dano moral in re ipsa. O valor de R\$ 5.000,00 fixado a título de indenização por danos morais está em conformidade com o padrão adotado em casos análogos e atende ao caráter compensatório e pedagógico da condenação, não havendo justificativa para sua majoração. Os honorários sucumbenciais, fixados no mínimo legal (10%), não remuneram adequadamente o trabalho desenvolvido, sendo cabível sua majoração para o percentual máximo (20% da condenação), nos termos do art. 85, §2º, do CPC, afastada a aplicação do critério da equidade, de caráter restrito, nos termos do entendimento firmado pelo C. STJ no Tema 1076.* IV. **DISPOSITIVO** *Recurso da ré não conhecido. Recurso do autor parcialmente provido para majorar os honorários sucumbenciais para 20% sobre o valor da condenação. (TJSP; Apelação Cível 1002549-**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

93.2025.8.26.0032; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Araçatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/11/2025; Data de Registro: 10/11/2025)”.

Em relação ao quantum indenizatório, seu arbitramento deve ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso."(STJ – Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000).

Nesse sentido, o valor de R\$ 10.000,00 pretendido pela parte autora mostra-se demasiado, impondo-se a reforma da sentença para o arbitramento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, mais adequado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme entendimento jurisprudencial acima exposto.

Ademais, em decorrência da verificação de fraude, impõe-se a declaração de inexistência do contrato de empréstimo consignado em comento, com a consequente restituição dos valores dele decorridos cobrados indevidamente, de forma dobrada, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa Do Consumidor, que regula que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Trata-se de consequência lógica da decisão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que determinou que "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021).

Mencionado acórdão impôs, ainda, a modulação dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

seus efeitos, aplicando-os às cobranças realizadas após 30 de março de 2021.

A respeito do tema, é entendimento desta Turma:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. NULIDADE DO CONTRATO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES (SIMPLES ATÉ 29/03/2021 E EM DOBRO APÓS). COMPENSAÇÃO COM VALORES CREDITADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 5.000,00. RECURSO DO BANCO DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Autor ajuizou ação alegando fraude em contrato de cartão de crédito consignado (RMC), com descontos em benefício previdenciário. Sentença declarou a nulidade do contrato, determinou a restituição dos valores descontados (simples até 29/03/21 e em dobro após), autorizou compensação com os valores recebidos pelo autor e afastou pedido de danos morais. Autor apelou pedindo indenização moral e afastamento da compensação. Réu apelou defendendo a validade do contrato. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se o contrato de cartão de crédito consignado foi validamente celebrado; (ii) estabelecer os critérios aplicáveis à repetição do indébito e à compensação dos valores creditados em conta do autor; (iii) verificar a configuração ou não do dano moral indenizável. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Perícia grafotécnica atestou a falsidade da assinatura do autor, confirmando a fraude e a nulidade contratual. 4. A responsabilidade da instituição financeira é objetiva, nos termos do CDC, art. 14, devendo responder pelos descontos indevidos em benefício previdenciário, verba de natureza alimentar e de especial proteção normativa. 5. Conforme tese firmada no STJ (EAREsp 676.608/RS, Corte Especial, j. 21.10.2020, DJe 30.03.2021), a repetição do indébito em dobro, independentemente de má-fé, aplica-se apenas a partir de 30/03/2021; antes dessa data, a restituição é simples. 6. Descontos indevidos em verba alimentar configuram dano moral, ensejando indenização de R\$ 5.000,00, valor proporcional e razoável. 7. Correta a compensação entre os descontos e os valores recebidos pelo autor, para evitar enriquecimento sem causa. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

banco desprovido. Recurso do autor parcialmente provido para condenar o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 86, 98, §3º, 252 RITJSP, 487 I, 1026 §2º; CDC, arts. 6º, 14, 42 par. ún.; CC, arts. 188 I, 389, 404, 406; CF, art. 7º, X; CPC, art. 833, IV. Jurisprudência relevante: STJ, EAREsp 676.608/RS (Corte Especial); STJ, Súmula 326; STJ, Súmulas 54, 211; STF, Súmula 282. (TJSP; Apelação Cível 1003309-38.2024.8.26.0368; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Monte Alto - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/10/2025; Data de Registro: 13/10/2025)”.

Ausente indicativos de má-fé por parte da instituição financeira a justificar a repetição em dobro para o período anterior a 30 de março de 2021, os valores descontados até esta data devem ser restituídos de forma simples, enquanto aqueles debitados após este dia devem ser restituídos em dobro, impondo-se a reforma da sentença nestes termos.

Quanto à compensação de valores creditados pelo banco ao autor, cumpre ressaltar que, embora o banco tenha requerido, em sede recursal, pela sua aplicação, a sentença impugnada já havia determinado a sua possibilidade. Por outro lado, no tocante ao mesmo tema, os pleitos recursais do autor pela impossibilidade da compensação e para que, subsidiariamente, não incida correção monetária no valor compensado não merecem provimento.

Restando inconteste o valor creditado pelo banco requerido na conta da parte autora, ainda que o empréstimo não tenha sido efetivamente contratado, é plenamente cabível a compensação destes valores no montante a ser ressarcido pelo banco requerido, sob pena de enriquecimento ilícito, vedado pelo art. 884, do Código Civil.

Nesse sentido, frise-se o entendimento consolidado desta Turma no sentido da impossibilidade de equiparar o fornecimento de dinheiro à amostra grátis, vez que o tema é abrangido por legislação específica (art. 39, III e parágrafo único, do CDC), bem como da possibilidade de compensação:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. RESTITUIÇÃO DE VALORES NA FORMA SIMPLES ANTES DE 30/03/2021 E EM DOBRO APÓS A REFERIDA DATA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. TEMPO DECORRIDO E POSSE DO CRÉDITO DISPONIBILIZADO. COMPENSAÇÃO DE VALORES DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação, reconhecendo a inexistência de contratação válida, determinando a restituição dos descontos indevidos e autorizando a compensação de valores; rejeitando, no entanto, o pedido de indenização por dano moral. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) a forma de devolução dos valores descontados; (ii) a configuração dos danos morais; e (iii) o cabimento de compensação de valores. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Réu que não comprovou a regularidade da contratação, pois a perícia grafotécnica foi inviabilizada pelo não recolhimento dos honorários do perito, não tendo se desincumbido do seu ônus probatório. Incontroversa a inexistência de contratação válida diante da não interposição de recurso pela instituição financeira. 4. Conforme determinado em sentença, a repetição do indébito deve observar a modulação dos efeitos do EREsp 1.413.542/RS: restituição simples para os valores descontados até 30/03/2021, e em dobro para os descontos posteriores. 5. Danos morais. Descabimento na hipótese específica dos autos. Autor que demorou quase quatro anos para ajuizar ação após início dos descontos, além de ter permanecido durante todo o período na posse de valores depositados em conta de sua titularidade, não havendo prejuízo à sua subsistência, circunstância que afasta a presunção de abalo extrapatrimonial. 6. A compensação entre o valor creditado em favor do autor e os descontos indevidos é medida que se impõe para evitar o enriquecimento sem causa (art. 884 do CC). Inaplicável ao caso concreto a disciplina do art. 39, III e parágrafo único, do CDC, não sendo possível equiparar o fornecimento de dinheiro à amostra grátis. IV. DISPOSITIVO 7. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CC, art. 884; CDC, art. 39, III e parágrafo único; CPC, art. 80, 85, § 11, e 319. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1008694-78.2019.8.26.0032, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Jonize Sacchi de Oliveira, j. 18/08/2022; TJSP, Apelação Cível 1027281-58.2021.8.26.0007, 37ª Câmara de Direito Privado, Rel. José Tarciso Beraldo, j. 31/08/2022. (TJSP; Apelação Cível 1004026-34.2024.8.26.0438; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 11/11/2025; Data de Registro: 11/11/2025)”.

Desta feita, de rigor a manutenção da sentença quanto à possibilidade de compensação, sendo que a devolução dos valores pela parte autora deve sofrer incidência de correção monetária, que apenas reflete a atualização do poder aquisitivo da moeda, sem juros de mora, conforme entendimento deste E. Tribunal acima exposto.

Passo a analisar a questão alusiva aos consectários legais.

No tocante à indenização material, de acordo com entendimento consolidado do c. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.368), à luz do artigo 406 do Código Civil, a taxa SELIC é o índice aplicável às obrigações de natureza civil, por englobar, de forma unificada, correção monetária e juros de mora, sendo vedada sua cumulação com qualquer outro índice ou taxa, senão vejamos:

“O art. 406 do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional” (REsp 2199164/PR; Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva; j. 15/10/2025; trânsito em julgado 12/11/2025).”.

Trata-se de recurso repetitivo, o qual possui caráter vinculante para todos os tribunais do país, nos termos dos arts. 927, III, e 1.040 do Código de Processo Civil.

Em outras palavras, antes da entrada em vigor da Lei nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

14.905/2024, para fins de acréscimos legais, fica afastada a aplicação de um índice de correção junto com outra taxa de juros de mora, aplicando-se a taxa SELIC que já engloba, de forma unificada, a correção monetária e os juros de mora.

Nesses termos, os recentes precedentes do c. STJ: REsp nº 2211797-SC, Min. Humberto Martins, DJEN 13/11/2025; AREsp nº 3037427-BA, Min. Raul Araújo, DJEN 05/11/2025; REsp nº 2008426-PR, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJEN de 09/05/2025; AgInt no AREsp nº 2594357-PB, Min. Maria Isabel Gallotti, DJEN de 16/05/2025.

Dessa forma, impõe-se a adequação do cálculo da atualização do débito aos parâmetros fixados pela Corte Especial do STJ, de modo que, quanto aos juros moratórios, incida apenas a taxa SELIC, desde a data da citação, vedada a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou juros moratórios.

Em suma, as quantias deverão ser atualizadas monetariamente a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e acrescidas de juros de mora a partir da citação, sendo que (a) até 29/08/2024, aplica-se a taxa SELIC, englobando simultaneamente a correção monetária e juros de mora (Tema 1.368/STJ); (b) a partir de 30/08/2024, vigência da Lei nº 14.905/2024, a atualização monetária será feita pelo IPCA (ou do índice que vier a substituí-lo), enquanto os juros serão calculados pela SELIC, deduzido o índice de correção (CC, art. 389, parágrafo único, e art. 406, ambos do Código Civil).

Quanto à indenização por danos morais, a correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados em conformidade com as Súmulas do e. Superior Tribunal de Justiça, jurisprudência pacífica do e. STF e a legislação vigente, com especial atenção às inovações trazidas pela Emenda Constitucional nº 113/2021.

Assim, sobre o valor da indenização por danos morais, haverá a incidência de juros de mora, a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54, do e. STJ, com correção monetária, a partir do arbitramento, a teor da Súmula nº 362, do e. STJ, sendo que (a) até 29/08/2024, aplica-se a taxa SELIC, englobando simultaneamente a correção monetária e juros de mora (Tema 1.368/STJ); (b) a partir de 30/08/2024, vigência da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Lei nº 14.905/2024, a atualização monetária será feita pelo IPCA (ou do índice que vier a substituí-lo), enquanto os juros serão calculados pela SELIC, deduzido o índice de correção (CC, art. 389, parágrafo único, e art. 406, ambos do Código Civil).

Por fim, é preciso ressaltar, ainda, nos termos do Enunciado nº 10 da ENFAM, que “A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”.

O Enunciado nº 12 do ENFAM também é assente no sentido de que "Não ofende a norma extraível do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante", assim como o Enunciado nº. 13: "O art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 não obriga o juiz a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios".

Em suma, o caso é de improvemento do recurso do banco requerido e de provimento parcial do recurso do autor para reformar a sentença para os fins de: (i) condenar o banco ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00, nos termos estabelecidos; e (ii) condenar o banco à repetição em dobro dos valores indevidamente descontados no período após 30 de março de 2021, mantendo-se a restituição na forma simples para os valores referentes ao período anterior a esta data.

Diante do acolhimento do pedido de indenização por danos morais, redistribuo o ônus sucumbencial, devendo a ré arcar com o pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias recursais superiores, considera-se prequestionada toda a matéria suscitada, ainda que não citada, observando-se que i) é pacífico que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida; ii) que o art. 1.025, do Código de Processo Civil estabelece que: “Consideram-se incluídos no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados” e iii) o entendimento do STJ no sentido de que “não há falar em negativa de prestação jurisdicional ante a análise das questões necessárias à solução da controvérsia, não configurando negativa de prestação jurisdicional a ausência de prequestionamento numérico.” (AgInt nos EDcl no REsp 1787184/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 26/08/2021).

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso do réu e por dar parcial provimento ao recurso do autor.

RICARDO HOFFMANN

Juiz Relator